



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

Processo n.º : 3719-2/2012
Interessada: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde
Gestor: Jorge Antonio Andretta
Assunto: Recursos Ordinários em face do Acórdão n.º 215/2012
Relator/Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Responsável técnico: Thiago Braga Rosler – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

Trata-se a matéria em exame documentos de fls. 850 a 1189/TC) do Recurso Ordinário, conforme estabelece o parágrafo único do art. 67 da L.C. n.º 269/2007 e o inciso I do art. 270 da Resolução 14/2007.

Os Recorrentes, Senhores Jorge Antonio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, e Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, interpõem Recurso Ordinário pleiteando reforma do Acórdão n.º 215/2012 - PC (fls. 849 a 1189/TC) que julgou Regulares as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 com determinações legais e aplicações de multas aos Senhores, Jorge Antonio Andretta (11 UPF-MT), Adércio Nogueira Neponoceno (11 UPF-MT), conforme demonstra-se

ao Sr. Jorge Antônio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT pela realização de despesas com perícias médicas sem licitação no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993 (GB 01 Grave – Licitação);

ao Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT em face do registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, contrariando o artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 32/2010 deste Tribunal;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

Quanto aos itens acima, o auditor após o exame das justificativas e documentos apresentados, elaborou a análise da defesa conforme metodologia adotada no Recurso Ordinário, a seguir:

2.1 DB 04 Gestão Fiscal/Financeira. Movimentação e aplicação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal (Item 3.1.5.2 pág. 10)

A análise técnica, neste item conclui como procedentes as contra-razões apresentadas no Recurso Ordinário, observando a Consolidação da Legislação geral sobre o RPPS atualizada até julho de 2013.

Nesse conjunto de leis e normas sobre o RPPS, destaca-se a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, que “Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, que no art. 1º determina que os recursos dos regimes próprios serão aplicados de acordo com os termos da Resolução n.º 3.922/2010.

O art. 20 desta Resolução estabelece que:

Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. (sem grifos no original)

Assim, fica clara a autorização que o administrador tem para aplicar os recursos previdenciários em bancos que não sejam públicos, desde que eles tenham autorização para funcionar no país e sob a condição dos investimentos ficarem sob controle e contabilização segregadas dos recursos do ente federativo.

Os requisitos acima estão sendo observados, uma vez que os Bancos onde as aplicações estão ocorrendo têm notória posição no mercado



financeiro/bancário e os recursos estão sendo contabilizados separadamente das disponibilidades do ente patronal, conforme se depreende do trecho do relatório conclusivo de Contas Anuais de Gestão de 2011 (fl. 519/TCE-MT dos autos).

Ainda, conforme demonstra no transcorrer da análise, o auditor no quadro – investimentos em bancos privados, relata os valores aplicados até 31/12/11, saúde financeira e atuarial do RPPS de Lucas do Rio Verde, existindo autorização legal e entendimento do TCE-MT e do STF sobre a possibilidade de aplicação de recursos previdenciários em bancos privados, **sugere-se ao Conselheiro Relator que sane a irregularidade.**

2.2 JB 03 Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64; 2.1 – Pagamento de despesas com a prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, no montante de R\$ 6.600,00 (186,36 UPF's/MT), sem a comprovação da efetiva prestação do serviço (Contrato 01/2011);

Neste item, o auditor, analisando o Acórdão n.º 215/2012 – PC, de julgamento de Contas Anuais de Gestão de 2011, verificou que não houve multa para essa irregularidade, havendo apenas recomendação para que se realize o pagamento das despesas após a sua regular liquidação.

Assim, como a irregularidade não permaneceu, havendo apenas uma determinação, sugere-se ao Conselheiro Relator **que seja sanado a** uma vez que o Acórdão de julgamento foi omissivo no sentido da multa.

2.3 GB 01 LICITAÇÃO. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º caput, e art. 89 da Lei 8.666/93) 3.1 - Realização de despesas com perícia médica a segurados sem licitação, no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 (Item 3.3 – pág.16);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

Neste item a análise técnica, conclui que, considerando que o Gestor anexou todos os documentos a que faz referência no Recurso Ordinário, de maneira que é possível verificar a formalização do processo de Inexigibilidade 001/2011, inclusive com publicação no Diário Oficial dos Municípios, que pôde ser verificada no *link* http://amm.org.br/JornalOficial/jornal_02_02_2011.pdf .

Assim, sugere ao Relator para que **sane a irregularidade com a consequente exclusão de multa**, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios de ocorrência de Inexigibilidade de licitação (com base no inciso II do art. 13 da Lei n.º 8.666) para a contratação das despesas, um processo de credenciamento, com precedentes do TCU¹ que acenam para a legalidade desse instituto.

2.4 HB 05 CONTRATO. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

Neste item a análise técnica conclui em **sanar irregularidade**, considerando que o relatório de atividades das fls. 568 a 579 demonstra a prestação de serviços.

2.5 MB 03 PRESTAÇÃO DE CONTAS. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa 14/2007-TCE)

Neste item o auditor considera que trata-se de um erro formal, que deve ser mantido (para fins de apuração de ocorrência de reincidência). A defesa não justificou a falta de envio de informações no Sistema Aplic.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator a manutenção da irregularidade.

¹ Decisões n.º 656, Ata n.º 58/95 – Plenário e n.º 104, Ata n.º 10/95 - Plenário).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

2.6 CB 01 CONTABILIDADE. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

O auditor após análise conclui que pelo fato de o Recurso Ordinário não trazer justificativas hábeis a alterar o julgamento, **sugere-se ao conselheiro a manutenção da irregularidade (para fins de apuração de reincidência) e da recomendação por ela gerada.**

2.7 CB 02 CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

A análise técnica neste item conclui que, diante dos cálculos apresentados, com sustentação documental nos autos e em conformidade com a legislação previdenciária e orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso, além da diferença inexpressiva na contabilização da taxa de reserva, **sugere-se ao Conselheiro Relator o afastamento da irregularidade e a exclusão de multa de modo que ela fique sanada.**

Diante ao exposto, ***sugere-se a reforma parcial do Acórdão n.º 215/2012 (de julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2011 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde), com a exclusão das multas aplicadas pela referida decisão, haja vista que as irregularidades que as geraram foram sanadas pela defesa.***

Considerando a conclusão técnica, após análise do recurso, assim como os argumentos apresentados nesta informação, encaminha-se o processo para conhecimento e providências necessárias.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de agosto de 2013.

Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013